



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 514449/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: M M LOPES LTDA, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 499/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregões Eletrônicos nº 206, 207 e 208/2022. Secretaria de Meio Ambiente do Município de Curitiba. Instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica em Terminais de Ônibus. Alegação de que os requisitos de qualificação econômico-financeira das licitantes seriam excessivos, foram exigidos de modo cumulativo e comprometeriam a competitividade do certame. Irregularidades não demonstradas. Observância aos limites estabelecidos pelo art. 31 da Lei nº 8.666/93 e Súmulas nº 275 e 289 do TCU. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa M. M. Lopes Ltda. em face dos Pregões Eletrônicos nº 206, 207 e 208/2022, instaurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Curitiba, objetivando a *“contratação de empresa de engenharia para instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica no Terminal de Ônibus (...), incluindo elaboração do projeto executivo, e reparação de cobertura e estrutura da cobertura, com o fornecimento integral de materiais, softwares, equipamentos, mão de obra serviços de instalação e engenharia, sala elétrica, procedimentos de conexão à rede perante a concessionária, comissionamento, teste de desempenho e garantia de funcionamento e eficiência dos sistemas fotovoltaicos”*, conforme especificações de edital.

Os certames questionados tratam de licitações idênticas voltadas à instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica em Terminais de Ônibus de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, sendo que o PE nº 206/22 se refere ao Terminal do Pinheirinho; o PE nº 207/22 ao Terminal da Santa Cândida; e o PE nº 208/22 ao Terminal do Boqueirão, sendo que os editais estabeleceram exigências idênticas, salvo aquelas relacionadas às especificações técnicas de cada projeto fotovoltaico.

De acordo com a representante, os editais do PE nº 206, 207 e 208/2022 estabeleceram exigências excessivamente restritivas quanto aos requisitos de habilitação para a comprovação de capacidade econômico-financeira das licitantes, haja vista que o item 11.8 do edital, e os itens 22.1 e 22.3 do termo de referência teriam exigido a comprovação de todos os índices contábeis de liquidez e solvência em valor igual ou superior a 1, de forma CUMULATIVA como a comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da contratação.

Nesse contexto, questiona a legalidade e proporcionalidade da escolha da Administração Pública de exigir o atendimento de todos esses requisitos, em especial, de forma cumulativa, a comprovação de índices contábeis e patrimônio líquido e/ou capital social mínimo, haja vista que a finalidade da exigência desses indicadores é de verificar se a empresa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato.

Aduz que é entendimento corrente da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais de Contas que a verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz, haja vista que muitas variações, como, por exemplo, o regime de apuração tributária, podem distorcer os resultados, levando à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida.

Em corroboração, citou o seguinte entendimento doutrinário:

Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)

Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. (Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.)

Nesse sentido, salientou que, no âmbito federal, o art. 24 da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018 determina a possibilidade de substituição da forma de comprovação da condição econômico-financeira para aqueles que não atenderem aos índices contábeis, de modo que as empresas que não atingirem ao resultado esperado poderão comprovar sua capacidade por intermédio da apresentação de seu capital social ou patrimônio líquido, a critério da Administração Pública, sem prejuízo da eventual solicitação de garantia sobre a execução do contrato. *Verbis:*

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação. (destacou-se)

Por sua vez, no âmbito do Município de Curitiba, aduziu que a matéria foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 104/2019, que igualmente prevê que tais exigências devem ser apresentadas no edital de forma alternativa e não cumulativa, e especificamente em seu art. 10, § 3º, segunda parte, prevê que as empresas que apresentarem índices econômicos inferiores a 1 podem comprovar, de modo alternativo, a regularidade de sua situação econômico-financeira mediante demonstração de patrimônio líquido positivo. *Verbis*:

Art. 10. A situação econômico-financeira será avaliada por meio de demonstração de cálculo pela fórmula e índices indicados abaixo:

(...)

$ILC > \text{ou} = 1$

$ILG > \text{ou} = 1$

$SG > \text{ou} = 1$

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§3º A Comissão de Cadastro poderá conceder cadastro para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1. **Na análise do Balanço Patrimonial, para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1, será avaliado se esta dispõe de patrimônio líquido positivo.** (destacou-se)

Finalmente, informou que apresentou Impugnações aos referidos editais, requerendo que fossem retificados “a fim de que (...) [as] empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no item 22.3 do Termo de Referência, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação”, mas que foram indeferidas pela Administração, conforme documentação anexada às peças 6, 9 e 11 dos autos.

De acordo com as razões de indeferimento:

Pedido de Impugnação Item 1

DA IMPUGNAÇÃO REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO – ILEGALIDADE – HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA – EXIGÊNCIA RESTRITIVA:

Considerações ao pedido do item 1: Não Procede o pedido da impugnante. O DECRETO Nº 328/2021 Regulamenta no âmbito do Município de Curitiba, normas e procedimentos para a habilitação na modalidade de pregão eletrônico e altera artigos do regulamento do Decreto Municipal n.º 1.235, de 17 de dezembro de 2003, e artigos do regulamento do Decreto Municipal nº 104, de 29 de janeiro de 2019, estabelece no seu inciso II do Art 2 “a exigência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovação da qualificação econômico financeira, por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, deverá ser justificada pela Autoridade competente do órgão promotor como forma de garantia do cumprimento das obrigações previstas na contratação futura”.

O Decreto 104/2019 Regulamenta no âmbito do Município de Curitiba, normas gerais para registro cadastral de pessoa física ou jurídica, por meio de cadastro eletrônico no sistema e-Compras e institui critérios para auditoria de cadastro e estabelece em seu Art. 39. “A concessão do CRC não exime a responsabilidade do interessado em atender às condições previstas em edital ou regulamento”.

As exigências de habilitação econômica financeira constante do edital e termo de referência estão em acordo com a previsão na legislação. A justificativa da exigência da comprovação da qualificação econômico financeira, por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, consta do processo não havendo o que retificar. (g.n.)

Diante disso, sustentou que as exigências dos itens 11.8 do edital e 22.1 do termo de referência são contrárias ao entendimento dos Tribunais de Contas e ao que dispõem o §3º do art. 10 do Decreto Municipal 104/2019 e o art. 24 da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018, tendo requerido seja determinado ao representado a retificação do edital, a fim de que, com fulcro dos dispositivos supracitados, seja adotada a possibilidade de que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no item 22.3 do Termo de Referência, possam comprovar sua capacidade, de modo alternativo, através de apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, para fins de contratação.

Previamente à deliberação do pedido cautelar, mediante o Despacho nº 1020/22 (peça 14), concedeu-se prazo aos responsáveis para manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e do pedido liminar pela entidade representada, bem como para que prestassem os seguintes esclarecimentos: **a)** considerando os termos da Súmula nº 289¹ do TCU, justificar se os índices contábeis de capacidade financeira exigidos estão devidamente justificados no processo de licitação e embasados em parâmetros atualizados de mercado; **b)** considerando os termos da Súmula nº 275² do TCU, justificar a necessidade e proporcionalidade da eventual exigência, de forma cumulativa, dos requisitos de comprovação de capacidade econômico-financeira em face das características e complexidade do objeto licitado; **c)** juntar aos autos a cópia integral dos processos licitatórios dos Pregões Eletrônicos nº 206, 207 e 208/2022 até sua movimentação mais recente e informar se nas sessões de julgamento houve licitantes inabilitados em virtude do não atendimento dos requisitos de capacidade econômico-financeira, trazendo aos autos as eventuais razões de inabilitação.

Em atendimento, o Município de Curitiba apresentou a manifestação prévia (peças 18/20), com esclarecimentos prestados pela Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias, Secretária Municipal do Meio Ambiente.

Após análise, mediante o Despacho nº 1090/22 (peça 21), indeferi o pedido de suspensão cautelar dos certames, diante da ausência de evidenciação de seus requisitos cautelares, considerando, em suma, que: a) conforme informações do Município, a utilização de índices contábeis está regulamentada em decreto municipal e justificada em procedimento administrativo; b) foram exigidos de modo alternativo capital social ou patrimônio líquido; c) as justificativas e parâmetros

¹ Súmula 289 TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

² SÚMULA 275 TCU: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adotados para o capital social ou patrimônio líquido constam no instrumento convocatório; e d) não teria havido efetiva restrição da competitividade, uma vez que comissão de licitação não exigiu de maneira estritamente cumulativa os requisitos de capacidade econômico-financeira.

Na sequência, devidamente citado, o Município de Curitiba apresentou contraditório às peças 19/20 e 29/30, requerendo o julgamento pela improcedência da presente Representação.

Remetidos os autos à instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 6062/22 (peça 31), considerando a viabilidade da exigência cumulativa de índices contábeis e capital social ou patrimônio líquido mínimo, opinou pela improcedência da Representação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1242/22 (peça 32), entendeu, em linha com o opinativo da unidade técnica, que a Administração licitante pode/deve lançar mão em seus procedimentos licitatórios de critérios e requisitos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira que permitam garantir segurança jurídica para a continuidade do serviço ou fornecimento a ser contratado, pelo que somente em caso de excesso ou desproporção na exigência de índices em patamares muito altos e que não correspondam à realidade e dimensão do “negócio-objeto” do contrato é que poder-se-á falar em ilegalidade.

Dessa forma, opinou pela improcedência da representação dada a inexistência de fundamento compatível com a anulação da licitação.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação não merece procedência.

O ponto central refere-se ao questionamento de que os editais do PE nº 206, 207 e 208/2022 teriam exigido a comprovação dos índices contábeis de *Liquidez Corrente - LC*, de *Liquidez Geral - LG*, e *Solvência Geral - SG* em valor igual ou superior a 1 (item 22.3 do termo de referência), de forma cumulativa como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da contratação (itens 11.8 do edital e 22.1 do termo de referência), o que, no entender da representante, configuraria a imposição de exigências excessivas com capacidade de restrição do caráter competitivo do certame.

As cláusulas impugnadas são as seguintes:

22.3 Comprovação de atendimento dos Índices Contábeis. Com base no Balanço Patrimonial encerrado no último exercício social já exigível, deverá comprovar boa situação econômica financeira e patrimonial, através da apresentação de bons índices de liquidez corrente, geral e de solvência. A situação econômico-financeira será avaliada por meio de demonstração de cálculo pela fórmula e índices indicados no art. 10 do Decreto Municipal nº 104/2019 e alterações.

(...)

Índices Exigidos:

- a. ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC): > ou = 1
- b. ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG): > ou = 1
- c. SOLVÊNCIA GERAL (SG): > ou = 1 (Termo de Referência)

CUMULADO COM

11.8. Será exigido Capital social ou Patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ITEM 22.1 do termo de referência, tendo como fundamento o art. 31, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8666/1993. (Edital)

(...)

22.1. Para fazer prova de capital social ou patrimônio líquido e de condição econômico financeira, o capital social mínimo registrado e realizado ou o patrimônio líquido, até a data de apresentação da proposta de cada PROPONENTE, para participar desta licitação, de conformidade com o art. 31, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 é de no mínimo 10% (dez por cento) do valor correspondente estimado para a licitação. (Termo de Referência).

Pois bem, o art. 31 da Lei nº 8.666/93 estabelece a documentação passível de ser exigida para comprovação da qualificação econômico-financeira, sendo que seus §§ 1º e 5º regulamentam a possibilidade de exigência de índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Veja-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, o Tribunal de Contas da União, através da Súmula nº 289, definiu a necessidade de que a exigência de índices contábeis possuam fundamentação adequada nos editais de licitação, com base em parâmetros atualizados de mercado e sejam adequados às características do objeto licitado. Também por meio da Súmula nº 275, consagrou o perfil não cumulativo entre as exigências de “capital social mínimo”, “patrimônio líquido” e “garantias”.

SÚMULA 289 TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (destacou-se)

SÚMULA 275 TCU: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (destacou-se)

A Administração Pública, portanto, possui a discricionariedade para estabelecer os requisitos elencados no art. 31 da Lei nº 8.666/93 para a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, limitados, no entanto, à avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação e desde que adequadas às características do objeto licitado.

Fixadas essas premissas, em primeiro lugar, quanto ao questionamento acerca da existência de justificativas no processo licitatório para os índices contábeis exigidos e esclarecimento quanto ao atendimento dos termos da Súmula nº 289 do TCU, o Município de Curitiba e sua Secretaria de Meio Ambiente aduziram que: “A utilização dos índices contábeis está regulamentada no Decreto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal 104/2019, conforme indicado no Item 22.3. do Termo de Referência e estão justificados pelo setor de contabilidade do Município no protocolo nº 04-021793-2013, anexado ao documento 2.23 dos respectivos processos, conforme quadro abaixo.” (peça 20, fl.2)

Em segundo lugar, quanto à alegação de estabelecimento de exigências excessivamente restritivas para os requisitos de comprovação da capacidade econômico-financeira (itens 11.8, 22.1 e 22.3 do edital) e esclarecimento quanto ao atendimento aos requisitos da Súmula nº 275 do TCU, a municipalidade justificou que: *“Foram exigidos para as proponentes de modo não cumulativo/alternativo capital social ou patrimônio líquido, conforme informado no item 22.1 do respectivo Termo de Referência e cumulativamente com os índices contábeis conforme informado nos itens 22.2 e 22.3 do Termo de referência.*” (peça 20, fl.3)

Em acréscimo, discorreu que *“as justificativas dos parâmetros adotados para capital social ou patrimônio líquido constam no item 10 – JUSTIFICATIVA DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA – sub item 10.1 CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO do documento ‘Declarações e Justificativas das características e parâmetros da licitação’ anexado nos respectivos processos, conforme quadro acima constante do esclarecimento a.”* (peça 20, fl.3)

Finalmente, quanto ao questionamento acerca da existência de licitantes inabilitados em virtude do não atendimento dos requisitos de capacidade econômico-financeira, a municipalidade informou inicialmente que: *“A qualificação econômica financeira, será analisada após 05/09/22 e somente das proponentes que apresentaram, em cada um dos pregões, a melhor proposta, conforme previsto no item 22 - DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA do Termo de Referência”* (peça 20, fl.4).

Na sequência, mediante o contraditório de peça 30, a municipalidade informou que realizou a Sessão de Julgamento em 31 de agosto de 2022 e apresentou o resultado da classificação em cada certame, acompanhada da informação de que nenhuma das empresas foi inabilitada em razão de não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atendimento a requisito de capacidade econômico-financeira, bem como que foram realizadas diversas diligências para a verificação da habilitação técnica das licitantes interessadas.

Conforme peça 30, fls.7/7:

Quadro – Situação dos Pregões Eletrônicos

Pregão/ Classificação	Empreendimento/ Fornecedor:	HABILITAÇÃO TÉCNICA	CAPACIDADE ECONÔMICO- FINANCEIRA	SITUAÇÃO
PE-206/22	Pinheirinho			
1º	G.S. SOLAR LTDA	Habilitada (após diligência)	Habilitada (sem necessidade de diligência)	Vencedora, Homologada Aguarda caução
2º	MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.			lista de reserva
3º	BONÔ ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.			lista de reserva
PE-207/22	Santa Cândida			
1º	MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.	<u>Não Habilitada</u> (após diligência) não comprovada habilitação técnica da Proponente	Habilitada (sem necessidade de diligência)	Desclassificada, por falta de Habilitação Técnica
2º	PI - PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA - EIRELI	em análise	em análise	Em análise de documentos
3º	G.S. SOLAR LTDA			aguardando efetivação da anterior
4º	BONÔ ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.			aguardando efetivação da anterior
5º	MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI			Desclassificada, não apresentou Proposta
PE-208/22	Boqueirão			
1º	G.S. SOLAR LTDA	<u>Não Habilitada</u> (após diligência) não comprovada habilitação do Responsável Téc.	Habilitada (sem necessidade de diligência)	Desclassificada, por falta de Habilitação Técnica
2º	MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.	em análise	em análise	Em análise de documentos
3º	BONÔ ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.			aguardando efetivação da anterior

Como se vê, não há qualquer vedação para a exigência de comprovação qualificação econômico-financeira por meio de apresentação de balanço patrimonial com o atendimento de determinados índices contábeis, cumulado com a exigência de Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da contratação, desde que esses últimos possam ser comprovados de modo alternativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, a municipalidade comprovou que as exigências de qualificação econômico-financeira em questão não comprometeram a competitividade do certame e foram devidamente justificadas no interesse público de garantir “a contratação de empresa com solidez financeira, tendo em vista que a instalação de sistema fotovoltaico em terminais de ônibus em funcionamento, com grande fluxo de pessoas, exige elevado conhecimento técnico, capacidade organizacional e financeira, demandando especial atenção a fim de não comprometer os serviços essenciais de transporte coletivo prestados concomitante a execução da obra” (peça 20, fl.3).

Diante disso, considerando as extensas justificativas trazidas pelo Município de Curitiba e sua Secretaria do Meio Ambiente, entendo que os itens 11.8, 22.1 e 22.3 do edital e o termo de referência não estabeleceram exigências excessivas ou indevidamente cumulativas quanto aos limites estabelecidos pelo art. 31 da Lei nº 8.666/93 e Súmulas nº 275 e 289 do TCU, corroborado pelo fato de que, no efetivo julgamento quanto ao atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira, não houve licitante inabilitada por estas razões, evidenciando a ausência de prejuízo à competitividade do certame.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela **improcedência** da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **julgá-la improcedente**, nos termos da fundamentação supracitada;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente